

Projeto de Lei nº 32/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Cria o corpo cênico do Município de Itaguaí e dá outras providências”** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

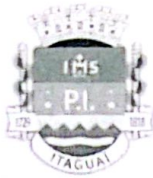
O Excelentíssimo Vereador Interino destaca que o presente Projeto de Lei tem como justificativa a criação de um Corpo Cênico Municipal, abrangendo as linguagens do teatro, da dança e do circo, medida que representa um avanço estratégico para o fortalecimento das artes cênicas no âmbito do município.

Informa, ainda, que a referida iniciativa permitirá a constituição de um núcleo estável de artistas, favorecendo o intercâmbio de experiências, a articulação entre agentes culturais e o desenvolvimento de processos contínuos de criação e produção artística, além de ampliar o número de espetáculos realizados por fazedores de cultura locais.

Aduz, igualmente, que a existência de um grupo estruturado, com a possibilidade de realização de ensaios regulares, contribuirá diretamente para o desenvolvimento de repertório cênico, para a circulação de espetáculos e para a ampliação da oferta cultural no município, contemplando apresentações artísticas, contações de histórias e ações formativas voltadas à comunidade.

Ressalta, por fim, que, para além dos ganhos estritamente artísticos, o Corpo Cênico Municipal poderá atuar como importante matriz de qualificação técnica e profissional, estimulando o aprimoramento de práticas nas áreas de direção cênica, interpretação, iluminação e indumentária.

Destaca também que os impactos sociais e educacionais decorrentes da iniciativa são significativos, na medida em que a prática artística coletiva contribui para o fortalecimento do trabalho colaborativo, para a ampliação do senso crítico, para o



fortalecimento dos vínculos comunitários e para a reafirmação da arte como instrumento de desenvolvimento humano e de transformação social.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".

A análise da presente proposição deve ser realizada à luz das disposições constitucionais e da legislação orgânica municipal que disciplinam a competência legislativa do Município e a administração de seus bens.

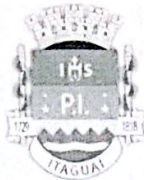
Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar da autonomia municipal, estabelece em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, nos seguintes termos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local."*

Em simetria com o comando constitucional, a Lei Orgânica do Município de Itaguaí igualmente prevê, em seu art. 16, inciso I, a competência municipal para dispor normativamente sobre matérias de interesse local, dispondo que:

*"Art. 16. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local."*

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 09 de março de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286

Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ